

## ORIENTAÇÃO DE GESTÃO Nº 2/2026

### REGRAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DE NATUREZA PRIVADA BENEFICIÁRIAS DO SUSTENTÁVEL 2030, EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

#### 1 – ENTIDADES PRIVADAS ABRANGIDAS PELO CÓDIGO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CCP)

As entidades que pretendam apresentar candidaturas ao Sustentável 2030 que sejam entidades privadas abrangidas pelo artigo 2º, nº 2 ou pelo artigo 7º e entidades cujos contratos sejam abrangidos pelo artigo 275º do CCP, **têm de cumprir com o Código dos Contratos Públicos.**

##### 1.1. ENTIDADES ABRANGIDAS PELO ARTIGO 2º, N.º 2 do CCP

a) Organismos de Direito Público, considerando-se como tais quaisquer pessoas coletivas independentemente da sua natureza pública ou privada:

i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter comercial ou industrial, entendendo-se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e

ii) Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no número um deste artigo ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades.

b) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea.



c) As Associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

## **1.2. ENTIDADES ABRANGIDAS PELO ARTIGO 7º do CCP (Setores da água, da energia e dos transportes)**

1- São ainda entidades adjudicantes:

a) Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2º, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes ou dos serviços postais e em relação às quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante, relativamente às quais o sector publico tradicional exerça uma influencia dominante;

b) Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2º que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento pré-contratual com publicidade internacional e que tenham por efeito:

- i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;
- e
- ii) Afetar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas atividades.

c) Quaisquer pessoas coletivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes referidas nas alíneas anteriores ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente,



designada por aquelas entidades, desde que se destinem ao exercício em comum de atividade nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

### **1.3. CONTRATOS ABRANGIDOS PELO ARTIGO 275.º do CCP:**

A Parte II do CCP é igualmente aplicável à formação de contratos celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º nem no artigo 7.º do CCP, nos seguintes casos:

a) contratos de empreitada de obras subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, desde que o referido preço contratual seja igual ou superior ao limiar previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º do CCP, atualmente €5.404.000,00, e desde que envolvam uma das seguintes atividades:

i) atividades de construção civil enumeradas no anexo XI ao CCP;

ii) obras de construção de hospitais, instalações desportivas, recreativas e de ocupação de tempos livres, estabelecimentos escolares e universitários e edifícios para uso administrativo;

b) contratos de serviços subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, desde que o referido preço seja igual ou superior ao limiar previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 474.º do CCP, atualmente € 216 000,00, quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras abrangido pela alínea anterior.

O artigo 275.º do CCP determina ainda que as entidades adjudicantes que concedem os subsídios são responsáveis por assegurar o cumprimento das normas do Código quando não forem elas próprias a celebrar os contratos subsidiados ou quando celebrarem esses contratos em nome e por conta de outras entidades.

A aplicação do artigo 275.º do CCP deve ser aferida caso a caso, uma vez que este preceito não sujeita automaticamente todas as entidades privadas à aplicação da Parte II do CCP. A sua aplicação depende da verificação cumulativa dos pressupostos previstos na lei,



designadamente quanto à natureza da entidade, ao tipo de contrato, à percentagem de financiamento direto, ao valor do contrato e ao respetivo objeto.

Assim, antes da abertura do procedimento, a entidade deve verificar e documentar se:

- a) não se encontra abrangida enquanto entidade adjudicante pelo artigo 2.º ou pelo artigo 7.º do CCP;
- b) o contrato a celebrar é ou poderá ser subsidiado diretamente por uma ou mais entidades adjudicantes;
- c) o financiamento direto representa mais de 50% do respetivo preço contratual
- d) o preço contratual é igual ou superior aos limiares aplicáveis previstos no artigo 474.º do CCP;
- e) no caso das empreitadas, o objeto do contrato corresponde a uma das atividades ou obras expressamente previstas no artigo 275.º, n.º 1, alínea a), do CCP;
- f) no caso dos contratos de serviços, estes se encontram associados a uma empreitada de obras abrangida pela alínea anterior;

Quando se conclua pela aplicabilidade do artigo 275.º do CCP, a entidade deve assegurar a conservação, no processo, de todos os elementos que permitam demonstrar a correta aplicação do regime legal, designadamente a informação relativa à origem do financiamento, percentagem de subsídio direto, preço contratual, limiar aplicável, enquadramento do objeto contratual, procedimento adotado, peças do procedimento, propostas, relatórios, decisão de abertura do procedimento, decisão de adjudicação e contrato celebrado.

Quando se conclua pela não aplicação do artigo 275.º do CCP, essa conclusão deve ser expressamente fundamentada e documentada, identificando os motivos pelos quais não se encontram preenchidos os pressupostos legais da norma.



Caso a entidade não esteja sujeita à aplicação da Parte II do CCP, devem ser observados os princípios gerais da contratação pública e os princípios do Tratado da União Europeia aplicáveis, em especial os princípios da concorrência, igualdade de tratamento, não discriminação, transparência, publicidade, imparcialidade, proporcionalidade, boa-fé, legalidade e boa administração.

## 2. - ENTIDADES QUE NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELO CCP, NOMEADAMENTE PELO ARTIGO 2º E PELO ARTIGO 7º OU CUJOS CONTRATOS NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO ARTIGO 275º do CCP:

Neste caso, é de salientar que os Princípios do Tratado da União Europeia se aplicam a todos os contratos, quer estejam ou não abrangidos pelo CCP ou pelas Diretivas Comunitárias relativas à contratação pública, conforme jurisprudência comunitária do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Para o efeito, importa recordar o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os princípios da concorrência, da igualdade de tratamento e da não discriminação, da imparcialidade, da transparência e da publicidade, aplicam-se também aos contratos não abrangidos pelas diretivas comunitárias e aos contratos cujo valor se situe abaixo dos limiares comunitários.

Tais Princípios encontram-se também identificados no Artigo 1º-A, nº 1 do CCP, nos seguintes termos:

*“Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação”.*



Estes princípios impõem que a formação e a execução dos contratos sejam conduzidas de forma concorrencial, transparente, imparcial, proporcional e não discriminatória, assegurando uma

adequada abertura ao mercado, a igualdade de tratamento entre operadores económicos e a rastreabilidade das decisões adotadas.

Assim, ainda que determinado contrato não se encontre sujeito às regras procedimentais do CCP ou às Diretivas Comunitárias de contratação pública, a entidade deve demonstrar que adotou medidas adequadas à salvaguarda dos princípios da concorrência, publicidade, transparência, igualdade de tratamento, não discriminação, imparcialidade, proporcionalidade, boa-fé, responsabilidade e boa gestão dos fundos públicos.

Assim, o cumprimento de tais princípios deve materializar-se através da observância das seguintes regras.

## 2.1. PRINCÍPIOS A OBSERVAR

### ➤ Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade impõe que a entidade assegure, antes da abertura de qualquer procedimento, a correta identificação do regime jurídico aplicável à contratação em causa.

A entidade privada deve, assim, verificar se, em função da sua natureza, atividade, forma de financiamento, controlo público, setor de atuação ou características do contrato a celebrar, se encontra obrigada à aplicação integral ou parcial do Código dos Contratos Públicos, designadamente por força do artigo 2.º, n.º 2, do artigo 7.º ou do artigo 275.º do CCP.

Mesmo quando não esteja integralmente sujeita ao CCP, a entidade privada deve observar as regras legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, que condicionam a elegibilidade da despesa financiada, incluindo as disposições constantes do aviso de abertura, termo de aceitação, orientações da autoridade de gestão, legislação nacional aplicável, regras europeias em matéria de fundos e princípios gerais da contratação pública.

### ➤ Princípio da Prossecução do Interesse Público

A entidade deve orientar a contratação para a satisfação da necessidade pública ou finalidade de interesse geral subjacente à operação financiada, assegurando que a despesa é necessária, adequada, proporcional e coerente com os objetivos aprovados.



**A título de Exemplo, a Entidade deve:**

- a) demonstrar a necessidade efetiva da contratação;
- b) evidenciar a ligação entre o contrato e os objetivos da operação financiada;
- c) não proceder a aquisições desnecessárias, excessivas ou não relacionadas com a operação aprovada;
- e) garantir que a contratação contribui para a boa execução material e financeira da operação aprovadas;
- f) assegurar que os fundos europeus são utilizados exclusivamente para a operação, de forma eficiente, económica e orientada para a prossecução dos seus resultados;
- g) justificar o preço base e demonstrar a razoabilidade económica da despesa contratada;
- h) escolher soluções que assegurem a melhor relação entre custo, qualidade, utilidade e finalidade do contrato;
- i) prevenir o conflito de interesses e decisões motivadas por interesses particulares, conveniência de fornecedores ou relações pré-existentes;
- j) verificar, na fase de execução, que os bens, serviços ou trabalhos contratados foram efetivamente prestados e correspondem à necessidade que justificou a contratação;
- k) não apresentar despesas que não se revelem necessárias, elegíveis, proporcionais ou compatíveis com os objetivos do financiamento.

➤ **Princípio da Concorrência e Princípio da Publicidade**

É através de procedimentos concorrenciais abertos, e, respeitando princípios como os da igualdade e da concorrência, que se garante a todos os potenciais interessados em contratar, quer o mais vasto acesso aos procedimentos, quer a mais ampla observância de outros princípios que estão intimamente relacionados com aqueles: o da transparência e o da publicidade. Os procedimentos de contratação devem ser organizados e publicitados de forma a suscitar o maior número de concorrentes / candidatos possível.

A entidade deve organizar e divulgar adequadamente os procedimentos de forma a promover uma concorrência efetiva, permitindo que o maior número possível de operadores económicos potencialmente interessados possa apresentar proposta. Deve assim assegurar um grau de



divulgação adequado à natureza, valor e objeto do contrato, de modo a permitir o acesso dos operadores económicos potencialmente interessados.

**A título de Exemplo, a Entidade deve:**

- a) evitar a definição de especificações técnicas feitas à medida de determinado operador;
- b) consultar o mercado de forma adequada ao valor, natureza e complexidade do contrato;
- c) fixar prazos razoáveis para apresentação de propostas;
- d) assegurar que as condições de participação são proporcionais e relacionadas com o objeto do contrato;
- e) evitar a repetição injustificada de adjudicações ao mesmo adjudicatário sem adequada fundamentação.
- f) divulgar a oportunidade de contratação através de meio adequado;
- g) assegurar que os convites, anúncios ou pedidos de proposta contêm informação suficiente sobre o objeto, prazo, condições de participação e critérios de adjudicação;
- h) garantir que a divulgação ocorre antes da adjudicação e em momento que permita concorrência efetiva;
- i) conservar prova dos convites, publicações, comunicações ou outros meios de divulgação utilizados;

➤ **Princípio da Igualdade de Tratamento e Princípio Da Não Discriminação**

A entidade deverá adotar a mesma conduta para todos os concorrentes e candidatos, não adotando medidas discriminatórias que possam beneficiar ou prejudicar injustificada e ilegitimamente qualquer ou quaisquer deles. De igual modo deve assegurar que todos os interessados, candidatos ou concorrentes são tratados de forma igual ao longo de todo o procedimento.

A entidade deve também abster-se de adotar requisitos, especificações ou condições que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem determinados operadores económicos em razão da sua localização, nacionalidade, dimensão, forma jurídica ou origem dos bens e serviços.



**A título de Exemplo, a Entidade deve:**

- a) disponibilizar a mesma informação a todos os operadores económicos;
- b) aplicar os mesmos requisitos de participação a todos os interessados;
- c) avaliar todas as propostas com base nos mesmos critérios;
- d) não conceder vantagens informativas, temporais ou procedimentais a determinado operador;
- e) assegurar que eventuais esclarecimentos, retificações ou alterações são comunicados em condições iguais a todos os interessados;
- f) não admitir propostas, documentos ou esclarecimentos fora das condições fixadas, e aplicável de forma igual a todos.
- g) não exigir marcas, modelos, origens, patentes, fabricantes ou tecnologias específicas, salvo quando tal seja objetivamente justificado;
- h) quando a referência a marca, modelo, origem ou tecnologia seja, inevitável, incluir a menção “ou equivalente”;
- i) aceitar soluções técnicas equivalentes sempre que satisfaçam as exigências funcionais e de desempenho pretendidas;
- j) não exigir experiência ou proveniência exclusivamente nacional quando experiência ou proveniência equivalente noutro Estado-Membro seja adequada;
- l) não impor requisitos administrativos ou documentais que afastem injustificadamente operadores de outros Estados-Membros;
- f) prever a admissão de documentos, certificados ou meios de prova equivalentes.

➤ **Princípio da Transparência e Princípio da Imparcialidade**

A entidade deve conduzir o procedimento de forma clara e documentada, previsível e auditável, permitindo compreender as regras aplicáveis e os fundamentos das decisões tomadas. Deve ainda assegurar que todos os intervenientes no procedimento atuam com independência, neutralidade e ausência de interesses pessoais, profissionais, económicos ou financeiros suscetíveis de influenciar a decisão.



Alerta-se que não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que tenham prestado a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

Não podem, de igual modo, aceitar-se situações em que existam Conflitos de Interesses. Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação do contrato ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.

**A título de Exemplo, a Entidade deve:**

- a) definir previamente as regras do procedimento;
- b) identificar de forma clara o objeto do contrato;
- c) fixar antecipadamente os critérios de seleção e adjudicação;
- d) não alterar as regras do procedimento depois de conhecidas as propostas;
- e) responder aos pedidos de esclarecimento por escrito e de forma acessível a todos os interessados em igualdade de circunstâncias;
- f) fundamentar a exclusão de propostas;
- g) fundamentar a decisão de adjudicação;
- h) conservar prova de todas as comunicações, convites, propostas, relatórios, deliberações e decisões relativas ao procedimento, bem como do respetivo contrato e da sua execução.
- i) recolher declarações de inexistência de conflito de interesses dos intervenientes relevantes no procedimento;
- j) adotar procedimentos de verificação que permitam assegurar a não existência de eventuais ligações pessoais, profissionais, económicas ou societárias entre os intervenientes no procedimento e os operadores económicos;
- l) afastar do procedimento qualquer pessoa relativamente à qual exista conflito de interesses real, potencial ou aparente;



m) assegurar que os consultores, projetistas ou prestadores de serviços que tenham participado na preparação prévia do procedimento, designadamente na elaboração de estudos, especificações técnicas, cadernos de encargos ou demais peças procedimentais, não intervêm, direta ou indiretamente, na elaboração das propostas dos operadores económicos, nem beneficiam de informação privilegiada suscetível de falsear a concorrência ou comprometer a igualdade de tratamento entre concorrentes;

n) impedir que operadores que tenham influenciado a preparação do procedimento beneficiem dessa vantagem;

o) documentar as diligências realizadas e as medidas adotadas em matéria de prevenção e despiste de conflitos de interesses.

#### ➤ **Princípio da Proporcionalidade**

A entidade deve garantir que as exigências impostas aos interessados são adequadas, necessárias e proporcionais ao objeto, valor e complexidade do contrato.

##### **A título de Exemplo, a Entidade Adjudicante deve:**

a) evitar requisitos técnicos, financeiros ou de experiência excessivos face ao contrato;

b) não exigir documentação desnecessária ou desproporcionada;

c) fixar prazos compatíveis com a complexidade da proposta a apresentar;

d) adequar o grau de publicidade, consulta ao mercado e formalização ao risco, valor e natureza da contratação;

e) evitar critérios de avaliação excessivamente complexos quando o objeto seja simples ou padronizado;

f) justificar eventuais exigências específicas que possam limitar a participação de operadores económicos.

#### ➤ **Princípio da Boa-Fé e da Tutela da Confiança**

A entidade deve atuar de forma leal, coerente e previsível, respeitando as expectativas legítimas criadas junto dos operadores económicos com base nas regras definidas nas peças do procedimento.

##### **A título de Exemplo, a Entidade deve:**

a) respeitar as regras que definiu nas peças do procedimento;



- b) não alterar injustificadamente condições essenciais após o início do procedimento;
- c) prestar esclarecimentos claros e tempestivos;
- d) evitar comportamentos contraditórios ou suscetíveis de induzir os interessados em erro;
- e) assegurar que a decisão final é coerente com os critérios previamente anunciados;
- f) documentar qualquer alteração ou retificação relevante, com indicação da respetiva fundamentação.

➤ **Princípio da Responsabilidade e da Boa Gestão Financeira**

A entidade deve assegurar que os fundos europeus aprovados para a operação são utilizados exclusivamente para a sua realização, de forma eficiente, económica, regular e devidamente documentada.

**A título de Exemplo, a Entidade deve:**

- a) justificar a necessidade da contratação;
- b) demonstrar a razoabilidade do preço;
- c) assegurar que o preço contratado é compatível com valores de mercado;
- d) conservar evidência das consultas, propostas, análises e decisões;
- e) verificar a conformidade entre o contratado, o executado, o faturado e o pago;
- f) não apresentar despesas sem suporte documental adequado;
- h) assegurar a conformidade entre o contrato e a prestação executada;
- i) assegurar o cumprimento dos prazos fixados;
- j) verificar a adequada correspondência e evidência entre as faturas e os bens, serviços ou trabalhos efetivamente realizados;
- l) assegurar a existência de autos de medição, autos de receção, relatórios ou comprovativos da realização das empreitadas e da entrega dos bens e serviços adquiridos;
- m) garantir o cumprimento das obrigações legais, sociais, laborais e ambientais aplicáveis;



- o) garantir a inexistência de pagamentos sem suporte documental;
- p) assegurar a inexistência de trabalhos, bens ou serviços não contratados previamente;
- q) Não devem ser pagos trabalhos, bens ou serviços que não estejam contratualmente previstos, salvo se tiver sido previamente adotado o procedimento adequado para a respetiva modificação ou contratação adicional;
- r) As alterações ao contrato devem ser excepcionais, fundamentadas e documentadas, incluindo prorrogações de prazo e a inclusão de trabalhos ou serviços complementares;
- s) Não são admissíveis alterações que descaracterizem o contrato inicial, que permitam concluir que teria sido escolhido outro procedimento ou outro adjudicatário se tais alterações fossem conhecidas desde o início, ou que falseiem a concorrência.

#### ➤ Princípio da Sustentabilidade

Sempre que adequado ao objeto do contrato, a entidade deve ponderar aspetos ambientais, sociais, laborais e de sustentabilidade, sem prejuízo da concorrência e da proporcionalidade.

#### A título de Exemplo, a Entidade deve:

- a) integrar requisitos ambientais ou sociais quando relacionados com o objeto do contrato;
- b) evitar exigências de sustentabilidade que sejam meramente formais ou desproporcionadas;
- c) assegurar que os requisitos ambientais ou sociais são verificáveis;
- d) garantir que tais requisitos não são utilizados para restringir injustificadamente a concorrência;
- e) promover, quando adequado, soluções eficientes, duráveis e compatíveis com objetivos de boa gestão dos recursos públicos.

Em suma, a observância dos princípios aplicáveis não se esgota numa declaração formal de conformidade. Deve traduzir-se em atos concretos, documentados e verificáveis ao longo de todo o procedimento, desde a definição da necessidade e preparação das peças até à adjudicação, celebração, execução e pagamento do contrato.



### 3. INCUMPRIMENTO DAS REGRAS EXPLICITADAS

Em caso de incumprimento das disposições legais aplicáveis e dos Princípios do Tratado da União Europeia a observar, será aplicada pela Autoridade de Gestão a Tabela de Correções Financeiras as Orientações anexas à Decisão da Comissão C (2019) 3452, de 14-05-2019, que determina a aplicação de correções financeiras na despesa elegível a cofinanciar, que podem variar entre 5% e 100%, em função da gravidade da irregularidade, provocando uma redução ou mesmo perda do financiamento comunitário aprovado para a operação, nos termos do disposto na alínea e) do nº2 do artigo 33º do DL n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### 4. NOVOS LIMIARES EUROPEUS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2026

Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 474º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual, dão a conhecer os limiares europeus aplicáveis aos contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas, de empreitada de obras públicas, de fornecimentos de bens, de prestação de serviços, de concursos de conceção, de serviços sociais e outros serviços específicos, bem como dos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Estes limiares são revistos de dois em dois anos e são implementados através de Regulamentos delegados (UE) da Comissão Europeia. Através do Regulamento Delegado (UE) 2025/2152 (referente aos contratos públicos de fornecimento, de serviços, de empreitada de obras públicas e para os concursos de conceção), do Regulamento Delegado (UE) 2023/2150 (referente aos contratos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais) e do Regulamento Delegado (UE) 2025/2151 (referente aos contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas), todos da Comissão Europeia, datados de 22 de outubro, foram alterados os referidos limiares europeus, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.



Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos a atualização dos limiares é divulgada no Portal dos Contratos Públicos. Assim, os limiares europeus aplicáveis aos contratos públicos a partir de 1 de janeiro de 2026, são os seguintes:

2 – O montante do limiar previsto para os contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas é de € 5.404.000,00.

3 – Os montantes dos limiares previstos para os contratos públicos são os seguintes:

- a) € 5.404.000,00, para os contratos de empreitada de obras públicas;
- b) € 140.000,00, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado;
- c) € 216.000,00, para os contratos referidos na alínea anterior, adjudicados por outras entidades adjudicantes;
- d) € 750 000, para os contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo IX ao presente Código, relativo à Lista de serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino, serviços artístico-culturais e outros serviços específicos [a que se refere o artigo 6.º-A, a subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, o artigo 250.º-A, a alínea d) do n.º 3 e a alínea c) do n.º 4 do artigo 474.º]

4 – Os montantes dos limiares previstos para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais são os seguintes:

- a) € 5.404.000,00, para os contratos de empreitada de obras públicas;
- b) € 432.000,00, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção;
- c) € 1 000 000, para os contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo IX ao presente Código (relativo à Lista de serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino, serviços artístico-culturais e outros serviços específicos [a que se refere o artigo 6.º-A, a subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, o artigo 250.º-A, a alínea d) do n.º 3 e a alínea c) do n.º 4 do artigo 474.º].

